

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 206, de 2015 (PDC nº 319, de 2007, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Zimbábue, assinado no Rio de Janeiro, em 10 de setembro de 2006.*

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 206, de 2015, cuja ementa está acima epigrafada. O texto do referido Acordo de Cooperação Técnica foi encaminhado à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 1.032, de 1º de dezembro de 2006, da Presidente da República.

A mensagem é acompanhada de exposição de motivos do Ministério das Relações Exteriores. Referida mensagem destaca que a cooperação técnica poderá envolver instituições do setor público e privado e organizações não-governamentais de ambos os países.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 103, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais.

A proposição não apresenta vício de constitucionalidade. Ela está de acordo com o art. 49, I, e o art. 84, VIII, ambos da Constituição Federal.

Além disso, não constatamos vícios quanto a sua juridicidade.

No mérito, o Ato em exame está em consonância com o disposto no art. 4º, inciso IX, da Constituição Federal, o qual prevê que a República Federativa do Brasil se regerá em suas relações internacionais pela cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. A cooperação técnica Sul-Sul é, decerto, das mais relevantes para a consecução desse objetivo.

O Acordo não menciona as áreas de cooperação técnica, senão determina que elas serão identificadas por ambos os Governos e mutuamente acordadas, em razão dos quais deverão ser definidos ajustes complementares a este Acordo (Artigo 1 e 2).

Quanto ao financiamento das atividades que promovem os objetivos do Acordo, deverão ser observados os princípios de equivalência e reciprocidade (Artigo 4).

O Artigo 5 determina que as leis e regras aplicáveis aos programas e projetos de cooperação serão aquelas do país que oferta a cooperação. Caso não haja a apresentação de tais leis e normas, as regras serão aquelas vigentes no país onde tais programas e projetos são executados.

O Artigo 7 restringe a troca de pessoal ao estritamente necessário para a condução dos programas, projetos e atividades, ficando à Parte receptora o poder de decidir sobre a aprovação ou não do pessoal nominado. Também por força do Artigo 7, o país receptor concederá prontas facilidades de repatriação de funcionários estrangeiros em caso de crise.

A Parte receptora fica responsável em fornecer todo o apoio logístico necessário (como acomodação, transporte, acesso a informações pertinentes), bem como vistos e permissões de trabalho ou de residência temporários aos funcionários e seus dependentes. Serão concedidas isenções sobre taxas e impostos para a importação de bens pessoais ou afetos à execução dos programas, projetos e atividades. As isenções sobre impostos de renda somente serão concedidas nas áreas onde existam acordos sobre dupla-taxação.

Os demais artigos tratam de regras de emendas ao Acordo, solução de controvérsias, vigência e denúncia, os quais estão na esteira da praxiologia diplomática.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 206, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator